

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0011888-24.2017.8.26.0566 - 2017/003045**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 3482/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS Origem: PLANTÃO, 2015/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

328/2017 - 5º Distrito Policial de São Carlos

Réu: Fabiano Diego Aparecido da Silva Ferreira

Data da Audiência 03/04/2018

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de FABIANO DIEGO APARECIDO DA SILVA FERREIRA, realizada no dia 03 de abril de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justica; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima THAISS HELENA ZAPPAROLLI DE ALBUQUERQUE e as testemunhas SIMONE APARECIDA GOMES e RODRIGO ZAPPAROLLI DE ALBUQUERQUE, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha Alexsandro Ferreira, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra FABIANO DIEGO APARECIDO DA SILVA FERREIRA pela prática de crime de tentativa de roubo. Instruído o feito, requeiro a procedência. Apesar da negativa do réu, a vítima foi firme em afirmar que foi agredida pelo mesmo, bem como este buscou arrebatar sua bolsa, porém em razão de sua reação e das pessoas transitando no local, o réu acabou por fugir. A versão da vítima é corroborada pelas demais testemunhas. Assim sendo aguarda-se a procedência da ação, e o regime inicial deve ser o fechado visto a gravidade do crime de roubo e os antecedentes do réu. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Requerse a absolvição do acusado com alicerce no artigo 386, VII, do CPP. O réu, em juízo, narrou que caminhava em sentido contrário ao da vítima e acabou por esbarrar contra ela, de forma que ela deve ter entendido erroneamente que ele procurava subtrair a sua bolsa. A vítima narrou que o acusado não disse nada, não tendo exigido dela que lhe entregasse a bolsa, e apenas por sua impressão subjetiva acerca dos movimentos do réu ela entendeu que ele buscava subtrair a sua bolsa. O irmão da vítima e a policial, ouvidos na presente audiência, não presenciaram os fatos. Milita em favor do acusado a presunção de inocência, de maneira que apenas prova robusta em sentido contrário à sua negativa seria capaz de infirmá-la, o que não é o caso dos autos. Caso o entendimento for diverso, requer-se que a redução em razão da tentativa se dê em seu grau máximo, pois, conforme a narrativa da ofendida, o réu nem sequer chegou a tocar na bolsa, de forma que o iter criminis percorrido foi mínimo. Requer-se, ademais, a imposição de regime diverso do fechado, observando-se a Súmula 269 do STJ. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos. FABIANO DIEGO APARECIDO DA SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 01 de dezembro de 2017, por volta das 18h51min, na Rua Doutor Carlos Botelho, defronte à praça XV de Novembro, Centro, São Carlos, tentou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

subtrair, para si, uma bolsa contendo objetos pessoais não avaliados, da vítima Thaiss Helena Zapparolli de Albuquerque, mediante violência, consistente em agarrar a bolsa da vítima e desferir socos contra o braço desta, para que soltasse o objeto, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade. Apurou-se que a vítima caminhava pelo local dos fatos, quando o acusado, que vinha em sentido contrário, agarrou sua bolsa e desferiu golpes contra seu braço. O crime não se consumou devido à reação da vítima, que resistiu a investida de FABIANO, segurando firmemente sua bolsa e desvencilhando-se dele, correndo, em seguida, em direção à Avenida São Carlos. Logo após, a vítima procurou por seu irmão Rodrigo Zapparolli de Albuquerque e, com a ajuda dele, localizou o denunciado nas proximidades e prontamente o reconheceu como autor do roubo (cf. auto de reconhecimento de fls. 12). Neste momento o irmão da vítima interpelou o denunciado e o deteve até a chegada dos policiais. A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2017 (fls. 118/119). O réu foi citado e ofereceu resposta à acusação às fls. 160/161. Nesta audiência procedeu-se a oitiva da vítima, de duas testemunhas e em seguida o réu foi interrogado. Realizados os debates orais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou pela absolvição, postulando subsidiariamente a concessão dos benefícios legais. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo laudo pericial de fls. 124/125 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa conquanto não admitida pelo denunciado. Interrogado nesta audiência, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída mencionando que na verdade abordou a ofendida na via pública com o propósito de pedir-lhe dinheiro. Acrescentou que de modo não intencional tocou em seu braço asseverando que não tinha a intenção de promover despojamento patrimonial. Sua versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos amealhados em contraditório. Na presente solenidade, sob o crivo do contraditório, a vítima Thaiss Helena Zapparolli de Albuquerque relatou que caminhava nas proximidades do seu local de trabalho quando foi abordada pelo acusado que desferiu dois socos contra seu braço e segurou sua bolsa com a nítida intenção de apropriar-se do bem. Disse também que conseguiu desvencilhar-se da ação do réu e que, após, na companhia de seu irmão, localizou o denunciado consumindo entorpecentes na via pública,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

reconhecendo-o com segurança como sendo o autor da conduta. As palavras da ofendida foram confirmadas pelas declarações das testemunhas Rodrigo Zapparolli de Albuquerque e Simone Aparecida Gomes, as quais relataram em juízo que a vítima, por ocasião dos fatos, apresentou versão absolutamente coincidente com aquela prestada nesta audiência. Sobre a questão já se decidiu: PROVA - Meios -Palavra da vítima - Eficácia - Depoimento do ofendido revestido de coerência, robustez e segurança sem demonstrar qualquer tendência para o exagero ou o prejuízo injusto - Elemento hábil à condenação, ainda mais se em perfeita consonância com a prova dos autos - Admissibilidade - Apelo parcialmente provido. (TJSP - Ap. Crim. nº 1.097.136-3/8 - São Paulo - 5ª Câmara da Seção Criminal -Relator Pinheiro Franco - J. 30.08.2007 - v.u). Impõe-se, em consequência, o acolhimento da pretensão expressa na denúncia, haja vista que o acusado utilizou-se de violência com o propósito de subtrair a bolsa da ofendida, não atingindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal em 04 anos de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa. Reconheço em desfavor do acusado a agravante da reincidência, tendo em vista as condenações transitadas em julgado certificadas às fls. 143/144 e 144/145. Tratando-se de dupla reincidência, exaspero a pena em 1/5, perfazendo-se o total de 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa. Em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, reduzo a pena no patamar máximo de 2/3, pois a conduta foi abortada logo no início, distanciando-se sobremaneira da consumação, do que resulta a reprimenda de 01 ano, 07 meses e 06 dias de reclusão, e 04 dias-multa. Fixo a multa mínima em razão da capacidade econômica do autor da conduta. O réu é reincidente, razão pela qual estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, inviabilizando-se pelo mesmo motivo a substituição por restritivas de direito. Eventual direito à progressão do regime será apreciada oportunamente, no momento da execução. Posto isso, julgo procedente a ação e condeno o réu FABIANO DIEGO APARECIDO DA SILVA FERREIRA à pena de 01 ano, 07 meses e 06 dias de reclusão em regime inicial fechado e 04 dias-multa, por infração ao artigo 157, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O réu não poderá recorrer em liberdade pois persistem as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

razões de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Publicada em
audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi
encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado
conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira
Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI

11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:

Acusado:

Defensora Pública: